



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10976.000278/2009-50
Recurso n° 887.535 Voluntário
Acórdão n° **1201-00.617 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria IRPJ e outros
Recorrente Liderplast do Brasil Embalagens Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005, 2006

PERÍCIA CONTÁBIL

Não deve ser aceito pedido de perícia, se a prova é de natureza eminentemente documental.

AUTORIDADE COMPETENTE - CONTADOR

Conforme Súmula CARF n° 8: “O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador”.

ESPONTANEIDADE

A apresentação de declarações não impede a constituição do crédito tributário pela via do lançamento de ofício, se promovida após o início da ação fiscal.

MULTA DE OFÍCIO - PERCENTUAL

O limite de 20% previsto no art. 61, § 2º, da Lei n° 9.430/96, diz respeito à multa moratória e não à punitiva aplicada pela autoridade fiscal em procedimento de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedido o conselheiro Marcelo Cuba Netto.

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Marcelo Baeta Ippolito (Suplente Convocado), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares Queiroz e João Carlos de Lima Júnior.

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa inaugural:

Trata-se de impugnação aos lançamentos do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, da contribuição para o programa de integração social - Pis, da contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins, e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL.

No termo de verificação fiscal de fls. 41/49 o auditor relata, em síntese, o seguinte:

a) após análise dos livros e documentos apresentados pela fiscalizada em resposta a termos de intimação fiscal (fls. 56/58 e fl. 81), restou constatado que no 4º trimestre do ano de 2004 e em todos os trimestres do ano de 2005 a empresa informou nas respectivas DIPJs (fls 59/80) receita da atividade em montantes inferiores àqueles descritos na memória de cálculo apresentada durante a fiscalização (fls. 83/84);

b) restou também constatado que nos períodos acima mencionados a contribuinte informou, tanto nas DIPJs (fls 59/80), quanto nas DCTFs (fls. 92/93), valores devidos a título de IRPJ e de CSLL inferiores aos efetivamente devidos, pois calculados com base nas receitas da atividade declaradas a menor naquelas DIPJs. Da mesma forma, os respectivos pagamentos e parcelamentos de IRPJ e CSLL foram realizados

segundo os valores declarados a menor nas DCTF (fls. 94/95 e fls. 96/97));

c) assim sendo, procedeu-se à cobrança das diferenças de IRPJ e CSLL devidas no 4º trimestre de 2004 e em todos os trimestres de 2005, tendo por base a forma de apuração eleita pela contribuinte, qual seja, o lucro presumido. As diferenças entre os valores escriturados e os declarados, relativamente à contribuição para o Pis e a Cans estão sendo cobradas, respectivamente, nos processos 10976.000280/2009-29 e 10976.000281/2009-73;

d) em outra linha de investigação, foi também a fiscalizada intimada (fls. 98/99) a apresentar cópia dos extratos de toda a movimentação financeira por ela realizada nos anos de 2004 e 2005. A empresa apresentou parte dos extratos (fls. 100/103), e os demais foram obtidos diretamente das instituições financeiras, em resposta a RMFs (fls. 104/106);

e) de posse dos extratos apresentados pela fiscalizada e pelas instituições financeiras, verificou-se que não foram contabilizados no livro Razão (fls. 394/458) os valores creditados/depositados: (i) na conta-corrente nº 55717-7, agência 0634, do Banco Itaú S.A. (fls. 227/357), e; (ii) na conta-corrente nº 000900728-0, agência matriz do Banco Daycoval S.A. (fls. 157/181);

f) intimada (fls. 113/151) e reintimada (fls. 152/153) para tanto, e mesmo após de deferidos dois pedidos de prorrogação do prazo para resposta (fl. 155 e fl. 156), a contribuinte não logrou êxito em comprovar a origem dos valores creditados/depositados nas duas contas-correntes acima identificadas, fato que autoriza a fiscalização a considerar tais valores como receitas omitidas (art. 42 da Lei nº 9.430/96). O demonstrativo dos depósitos não comprovados encontra-se as fls. 359/392;

g) o lançamento do IRPJ sobre receitas omitidas foi realizado com base nas regras do lucro presumido, por ter sido esta a forma de tributação adotada pela contribuinte nos anos de 2004 e 2005;

h) sobre as receitas omitidas foram lançadas de ofício, também, a contribuição para o Pis, a Cofins e a CSLL;

i) sobre o IRPJ, a contribuição para o Pis, a Cofins e a CSLL lançados foi imposta multa qualificada (150%), uma vez que tanto a prática reiterada da contribuinte em declarar ao Fisco receita em montante inferior ao escriturado, quanto os inúmeros depósitos realizados em duas contas-correntes não escrituradas, evidenciam o intuito da fiscalizada em fraudar o Erário Público.

Cientificada da autuação, a interessada impugnou o lançamento (fls. 464/493), pedindo ao final seja cancelada a exigência, sob as seguintes alegações, em síntese:

a) preliminarmente, nulidade do lançamento, por abuso de autoridade, tendo em vista que o autor da ação fiscal não é profissional habilitado pelo Conselho Regional de Contabilidade para realizar trabalhos de auditoria ou revisão contábil;

b) ainda em preliminar, nulidade do feito, por vício formal, em virtude de a autoridade tributária haver deixado de observar o disposto no art. 10, II, do Decreto 70.235/72, que estabelece que o auto de infração deverá conter obrigatoriamente o local, a data e a hora de sua lavratura;

c) a fiscalização desconsiderou as informações prestadas nas DCTFs retificadoras, sob o fundamento de que sua apresentação ocorreu após o início da ação fiscal. Tal procedimento revela-se arbitrário, já que a retificação da declaração, quando não vise a excluir ou reduzir tributo, pode se dar a qualquer tempo (art. 147, § 1º, do CTN), não havendo que se falar, assim, em quebra da espontaneidade;

d) em relação aos depósitos/créditos realizados nas contas-correntes mantidas pela empresa no Banco Daycoval S/A e no Banco hail S/A, o auditor deixou de excluir as transferências entre contas de mesma titularidade, conforme laudo pericial anexado (fls. 506/517);

e) por Outro lado, apenas o Banco Daycoval S/A forneceu a ora impugnante os extratos bancários de forma detalhada. Assim sendo, em relação aos créditos/depósitos efetuados neste banco foi possível aos auditores independentes contratados pela empresa realizar auditoria complexa, demonstrando que os lançamentos a crédito na conta-corrente se deram em virtude de notas fiscais emitidas. Tudo conforme laudo contábil e seus anexos (fls. 506/773);

f) como o Banco Brazil S/A, até o momento, não atendeu ao pedido da interessada para apresentação dos extratos bancários de forma detalhada (em virtude da falta de apresentação foi, inclusive, proposta ação de exibição de documentos — fls. 494/505), os auditores independentes ficaram impossibilitados de verificar a origem dos créditos/depósitos efetuados na respectiva conta corrente;

g) com base no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, o auditor impôs multa de 50% sobre os tributos e contribuições lançados. Todavia, no auto de infração consta multa de 150%, e não de 50%. O enquadramento legal da multa de 150% foi revogado pela Lei nº 11.488/2007. Por não possuir fundamento legal, a penalidade deve ser cancelada;

h) é de se notar que o mandado de procedimento fiscal originário não abrangia a fiscalização do IRPJ, logo, a falta de recolhimento só admitiria imposição de multa moratória;

i) essa multa moratória, por seu turno, não poderia estabelecer-se nesse ou naquele percentual fixo. Vê-se, pois, que a imposição de multa penal de tal ordem implica em verdadeiro confisco;

j) seja como for, a multa aplicável é a de 20%, prevista no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, por ser menos gravosa;

k) o cálculo dos juros de mora mediante a utilização da taxa Selic afronta os princípios da legalidade, da anterioridade, da indelegabilidade - da competência tributária, da segurança jurídica e da hierarquia das leis.

Pede ainda a interessada a realização de perícia, a fim de que sejam respondidos os quesitos arrolados as fls. 480/481.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 785 a 794) deu parcial provimento à impugnação nos seguintes termos de sua ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

de se afastar a presunção legal de omissão de receitas quanto aos créditos/depósitos realizados em conta-corrente da contribuinte, originários de outra conta de sua titularidade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

ESPONTANEIDADE. PERDA.

Não se consideram espontâneos os atos praticados pelo sujeito após a ciência do termo de início da ação fiscal. Isso posto, devem ser objeto de lançamento de ofício as diferenças entre os valores dos tributos e contribuições registrados na contabilidade da empresa, e aqueles informados ao Fisco através das DCTFs apresentadas antes do início do procedimento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 803 a 818, mediante o qual basicamente reiterou as razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Perícia Contábil

Conforme já bem explanado pela autoridade de primeiro grau, não há que se deferir perícia contábil. Em primeiro lugar, a prova contábil é sempre documental e, dessa forma, pode e deve ser carreada aos autos. Em segundo lugar, o julgador administrativo é técnico e, portanto, não se atém exclusivamente a enfrentar as questões de direito, mas também àquelas de âmbito contábil.

Habilitação em conselho de contabilidade

A autoridade lançadora nem sequer precisa ser formado em Contabilidade, muito menos a habilitação na respectiva entidade de fiscalização de classe. Esse tema, inclusive, consta de súmula do CARF, a qual tem caráter vinculante para este Colegiado. Abaixo, a transcrevo:

Súmula CARF nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Retificadora após o início da fiscalização

Também não merece reparos a decisão de primeiro grau em relação à perda de espontaneidade após o início da fiscalização para fins de apresentação de DCTF's e, portanto, para evitar o lançamento de ofício, uma vez que o marco inicial da exclusão é o início da fiscalização nos termos do parágrafo único, art. 138 do CTN, *in verbis*:

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Multa qualificada

O contribuinte defende a aplicação do percentual de 20%, porque a multa estaria limitada a esse patamar nos termos do art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Essa limitação, porém, se refere à multa moratória, a qual possui como critério de quantificação 0,33% ao dia de atraso. Desse modo, a referida multa pode variar de 0,33% até 20%. Tal limitação não se refere às multas punitivas, as quais possuem como patamar mínimo o percentual de 75%.

Taxa Selic

A questão da taxa Selic com juros também está sumulada, de aplicação vinculada. Abaixo, transcrevo a Súmula pertinente:

Sumula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator